

PROCESSO Nº: 0802898-05.2022.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: ----- **ADVOGADO:** Filipe Bezerra Catunda Campelo **AGRAVADO:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA **RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma **PROCESSO ORIGINÁRIO:** 0800114-02.2022.4.05.8101 - 15ª VARA FEDERAL - CE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- em face de decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Ceará que, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE, indeferiu pedido liminar que pretendia a "imediata suspensão" dos arts. 1º e 8º da Resolução IFCE nº 02/2022, concernentes à comprovação pelos servidores de vacinação em relação ao vírus COVID-19, *in verbis*:

"DECISÃO

*Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por ----- contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE, objetivando a "imediata suspensão" dos arts. 1º e 8º da Resolução IFCE nº 02/2022, "permitindo que o impetrante possa trabalhar normalmente".*

Em síntese, aduz a inicial que o requerente, ocupante do cargo de Auxiliar em Administração (Matrícula SIAPE nº 1993454), com lotação no campus do IFCE no município de Morada Nova/CE, tendo em vista a exigência de comprovação de vacinação em relação ao vírus COVID-19, prevista na referida Resolução, estaria impedido de exercer as suas funções laborais. Argumenta, então, que o IFCE, ao editar o citado ato normativo, extrapolou os limites do poder regulamentar da Administração Pública, vez que criou obrigação não prevista em lei, além do que teria indevidamente limitado direitos e garantias fundamentais, entre eles o direito à liberdade de locomoção.

Juntou aos autos, dentre outros documentos, Declaração de Hipossuficiência (id. 4058101.24712705), declaração de que pertence ao quadro de servidores do IFCE (id. 4058101.24712707) e cópia da Resolução IFCE nº 02/2022.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

*Abstraindo-se, por ora, a aparente **impropriedade formal** da presente ação mandamental, na medida em que ataca ato normativo abstratamente considerado, em contraposição a orientação firmada em enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal - STF (**Súmula nº 266**. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.), passa-se a analisar o pedido de tutela de urgência deduzido.*

*Nos termos do **art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09**, o Mandado de Segurança admite provimentos liminares, de caráter satisfativo ou cautelar, quando o fundamento invocado pelo impetrante for relevante e quando o ato vergastado puder causar imediato prejuízo à parte de modo a tornar ineficaz a medida jurisdicional pleiteada no mandamus. Isto é, exige-se a presença cumulativa da plausibilidade jurídica do suposto direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, de que se alega titular o impetrante, bem como do risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação resultante do ato da autoridade pública atacado pelo remédio heróico. São, na verdade, os já conhecidos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.*

*NO CASO, todavia, não vislumbro a probabilidade do direito invocado. **Justifico.***

*Isso porque - indo diretamente ao ponto - a pretensão do impetrante choca-se com o entendimento adotado pelo STF ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586** e o **Recurso Extraordinário nº 1267879**, ambos tratando da questão relacionada à obrigatoriedade da vacinação, especificamente o que se refere ao vírus COVID-19, regulamentada pela Lei 13.979/2020. Dada a completude e clareza das justificativas ali expostas, as quais se adotam também aqui como razão de decidir, transcreve-se o teor dos respectivos acórdãos, verbis (grifou-se):*

"(...) I - A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II - A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas. III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao 'pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas', bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e

definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (STF. ADI 6586, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe: 07/04/2021).

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovidimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar". (STF. ARE 1267879, Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe: 08/04/2021)

Pode-se citar, ainda, a decisão proferida pela Suprema Corte na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 756**, na qual o Plenário, em sessão virtual realizada entre os dias 11/02 e 18/02 do corrente ano, referendou medida cautelar monocrática do Relator para suspender a eficácia do Despacho 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU do Ministério da Educação, que havia proibido a exigência de vacinação contra a COVID-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais.

Como se vê, em todas as oportunidade acima, o Judiciário, cumprindo sua missão constitucional, **impediu que o obscurantismo e o negacionismo se sobrepusessem ao conhecimento científico**, única bússola que deve guiar as decisões estatais nesta seara.

ISTO POSTO, indefiro a liminar postulada.

Notifique-se a indigitada autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal no Estado do Ceará para, na qualidade de órgão de representação judicial do IFCE, querendo, se manifestar no mesmo prazo (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo supra, **intime-se** o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que emita seu parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Limoeiro do Norte, 09 de março de 2022.

Bernardo Lima Vasconcelos Carneiro

Juiz Federal da 15ª Vara - SJ/CE

Processo: **0802898-05.2022.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/03/2022 11:15:02

Identificador: 4058101.24733085"

O agravante reitera suas razões, destacando que a decisão merece reforma porquanto deixou de aplicar a lei, a doutrina e jurisprudência pertinentes ao caso.

Diz que há hierarquia entre as normas e o regulamento do IFCE nº 02/2022 extrapola as funções regulamentares, inovando no mundo jurídico. Assim, é possível notar que é um regulamento autônomo visto que não há lei federal que estabeleça a obrigatoriedade do passaporte da vacina. Ademais, além da legalidade, a Administração Pública deve obedecer também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui, por fim, que há probabilidade do direito diante da inexistência de lei que determine a obrigação do uso do passaporte vacinal; além disso, o perigo de dano se caracteriza pelo possível prejuízo causado pelos descontos no salário e possíveis sanções disciplinares por descumprimento de resolução.

Por tudo, pugna o recorrente:

- c) *ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 1.019, inc. I, do NCPC, SUSPENDENDO A DECISÃO DE IDNº 4058101.24733085 e determinando a SUSPENSÃO LIMINAR DOS DISPOSITIVOS 1º E 8º DA RESOLUÇÃO 02, DE 28 DE JANEIRO DE 2022 - IFCE, face os preenchimentos do art. 300, do CPC;*
- d) *Determinada a intimação do agravado na forma do art. 1.019, inc. II, do NCPC;*
- e) *CONHECIDO e PROVIDO, atribuindo efeito SUBSTITUTIVO no presente Agravo de Instrumento, determinando a SUSPENSÃO LIMINAR DOS DISPOSITIVOS 1º E 8º DA RESOLUÇÃO 02, DE 28 DE JANEIRO DE 2022 - IFCE;*

É o relatório.

A insurreição do agravante procede.

Aliás, a matéria já foi resolvida em sede de Suprema Corte que deixou assentado somente ser possível a exigência de passaporte sanitário através de lei formal que, no caso, inexistente.

Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, daí que a exigência combatida é de ilegalidade manifesta.

Não é o caso, porém, de revogação do ato administrativo em foco, eis que para assegurar o direito subjetivo do agravante de apenas se submeter a vacina na medida em que nela acredite e deseje, basta assegurar sua presença no ambiente de trabalho e o exercício de suas atribuições normais, sem a exibição do anunciado passaporte ou outra prova de se haver vacinado.

Não é o caso, porém

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento no seu efeito SUSPENSIVO ATIVO, além de no ordinário efeito DEVOLUTIVO.

Comunique-se com urgência à autoridade judiciária de primeiro grau.

Intime-se o agravado para responder.

Intimem-se.

Recife, 16 de março de 2022.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

SESP/MN



Processo: **0802898-05.2022.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/03/2022 16:08:09

Identificador: 4050000.30528153



22031618493541400000030476458

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>